

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Fls.: 02
Proc. 37117
A. Scaquetti

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
PROTÓCOLO
14.08.17
Nº 37117
A. Scaquetti
PROTÓCOLISTA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017 POR
INADMISSIBILIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROTÓCOLO

04.09.17

Fundão/ES, 3 de Agosto de 2017

Senhor Presidente,

Nº 37117

Interpomos a essa ~~Comissão~~ Comissão, na forma do art. 24, I, alínea c, do Regimento Interno da câmara Municipal de Fundão, recurso quanto à devolução do projeto de Lei em referência, que "**Dispõe sobre concessão de gratificação em favor dos servidores integrantes da comissão de apoio orçamentário do Município de Fundão (ES)**", com fulcro nas contrarrazões que se seguem:

Em que pese o parecer jurídico de que não se trate de competência da Câmara a apreciação de tal matéria, solicitamos detida análise do referido recurso, levando-se em consideração o parecer jurídico da Procuradoria Geral deste município, bem como artigo acadêmico e parecer exarado pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso, todos anexos.

Importante ressaltar, ainda, as Leis Municipais n.º 791/2011, 795/2011 e 886/2013, que autorizam a concessão de gratificações em situação semelhantes, todas decorrentes de projetos de lei do Poder Executivo e transformadas em lei por esta Câmara de Vereadores.

Diante disto, resta claro que é corriqueiro, além de privativo, que os Chefes dos Poderes Executivos encaminhem projetos de lei desta natureza aos Poderes Legislativos, que os apreciam, se tratando de matéria de sua competência.

Ante ao exposto, contamos com a colaboração dos nobres vereadores em nova análise do pleito, conforme determina o parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno desta nobre Casa de Leis.


Eleazar Ferreira Lopes
Prefeito Municipal

A. S. Ex.ª

Ronaldo Scaquetti Broetto

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROGER - PROC RIA
Nº de Processo 21582/17
Rubrica
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PARECER JURÍDICO



Processo Administrativo n.º 004882/2017
- Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

EMENTA: Projeto de Lei Devolvido – Separação de Poderes –
Processo Legislativo – Iniciativa e Tramitação – Necessidade
de Aprovação do Poder Legislativo

Senhor Procurador-Geral,

A Procuradoria Geral de Fundão foi provocada a manifestar-se nos autos do Procedimento Administrativo supramencionado, instaurado em virtude de requerimento da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, que solicitou parecer acerca da devolução do Projeto de Lei n.º 19/2017.

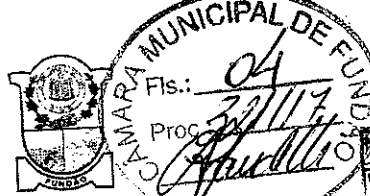
O Projeto de Lei n.º 19/2017 foi devolvido após a prolação de parecer jurídico que entendeu que o mesmo exorbitava das matérias que devem ser submetidas ao Poder Legislativo, tendo a doutra Procuradora entendido que o Projeto de Lei em questão não poderia ser delegado ao Poder Legislativo, por ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como por não ser competência orçamentária do Poder Legislativo o custeio de comissões da Prefeitura Municipal. Por tais motivos, entendeu que o projeto encontra-se alheio à competência da Câmara, e opinou pela inadmissão do Projeto de Lei n.º 19/2017.

É o relatório.

O processo legislativo é comumente entendido como aquele que determina as regras procedimentais para criação de espécies normativas, devendo as referidas regras serem rigorosamente observadas, sob pena de nulidade da espécie normativa criada.

A melhor doutrina, ainda, divide as fases do processo legislativo em iniciativa, constitutiva e complementar. Acerca da fase de iniciativa, leciona Pedro Lenza:

Rua Interventor Santos Neves, nº. 94, Centro – Fundão – ES CEP: 29.185000 Tel: (27) 3267-1521



PROGER - PROC AD RIA
Nº do Processo 4892112
Rubrica 02
Prefeito - MUNICÍPIO DE FUNDÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A primeira fase do processo legislativo é a fase de iniciativa, deflagradora, iniciadora, instauradora de um procedimento que deverá culminar, desde que preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa. Buscando critérios classificatórios, dividimos as hipóteses de iniciativa em: geral, concorrente, privativa, popular, conjunta, do art. 67 e a parlamentar ou extraparlamentar.¹"

Ainda, acerca da competência privativa, define o doutrinador:

"Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo. Muito embora a Constituição fale em competência privativa, melhor seria dizer competência exclusiva (ou reservada), em razão da marca de sua indelegabilidade, como se percebe a seguir.²"

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município prevê o seguinte acerca da competência privativa do Prefeito Municipal:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou departamentos equivalentes e órgão de administração pública;
- IV - matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (grifo nosso)

Neste sentido, ao elaborar e encaminhar projeto de lei que trata da criação de comissão, sua composição, atribuições e remuneração, o Prefeito Municipal exerceu a sua competência privativa.

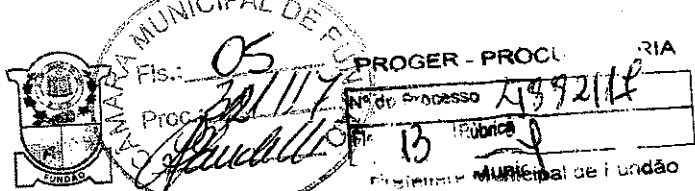
Acerca da segunda fase do processo legislativo, ensina o renomado doutrinador:

"Nessa segunda fase do processo legislativo, teremos a conjugação de vontades, tanto do Legislativo (deliberação parlamentar — discussão e votação) como do Executivo (deliberação executiva — sanção ou veto).³"

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 16 ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012; p. 546.

² *Idem*, p. 547.

³ *Idem*, p. 567.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A tramitação do Projeto de Lei encaminhado deverá observar as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Ainda, sobre o tema, dispõe a Lei Orgânica:

Art. 26. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente:

(...)

Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Ainda, dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Fundão:

Art. 129. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 130. As proposições poderão consistir em:

(...)

IV - projeto de lei;

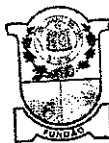
Assim sendo, compete à Câmara de Vereadores a votação de Projetos de Lei de competência do Poder Executivo, uma vez que tais matérias devem ser aprovadas pelo Poder Legislativo para que se transforme em Lei.

É por tal motivo que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno especificam que **INICIATIVA** do Projeto de Lei compete ao Poder Executivo, sendo que o restante da tramitação do processo legislativo deve ocorrer perante a Câmara dos Vereadores, até o momento da Sanção, em que retornará a competência do Poder Executivo.

Deste modo, a deliberação sobre o Projeto de Lei é competência exclusiva da Câmara de Vereadores, não consistindo em "assunto alheio" à competência da Câmara de Vereadores. Ainda neste sentido, cumpre destacar as Leis Municipais n.º 791/2011, 795/2011 e 886/2013, que autorizam a concessão de gratificações em situação semelhantes, todas decorrentes de projetos de lei do Poder Executivo e transformadas em lei pela Câmara dos Vereadores.

Por fim, ressalte-se que a dotação orçamentária prevista no Projeto de Lei é desta municipalidade, de modo que a alegação de que o Poder Legislativo iria arcar com

Rua Interventor Santos Neves, n.º 94, Centro – Fundão – ES CEP: 29.185000 Tel: (27) 3267-1521



PROGER - PROCL. ... RIA
Nº do Processo 2352117
Fl. 14
Município de Fundão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os custos não encontra respaldo legal ou fático, **pois quem irá realizar o pagamento da gratificação será a municipalidade.**

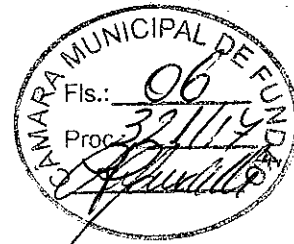
Ainda, prevê o Regimento Interno:

Art. 132. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

(...)

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário. (grifo nosso)

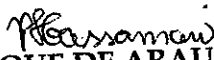


Assim sendo, cabível no caso a apresentação de requerimento de audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre o tema, para que seja emitido parecer e o mesmo seja incluído na Ordem do Dia.

Em face do exposto, remeto o processo e opino pela realização de requerimento por parte do Prefeito Municipal no sentido de que, entendendo ser o caso, submeta a devolução do Projeto de Lei à avaliação da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Esse é o entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário. S.M.J é o parecer que submeto à apreciação do Procurador-Geral.

Fundão/ES, 3 de Agosto de 2017.

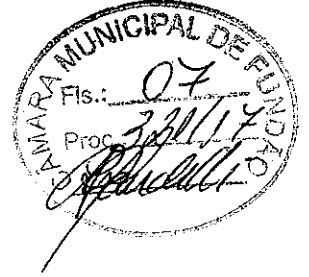

PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO PASSAMANI
Assessor Jurídico



PROGER - PROCURADORIA
Nº do Processo 18 8214
Fls. 15 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

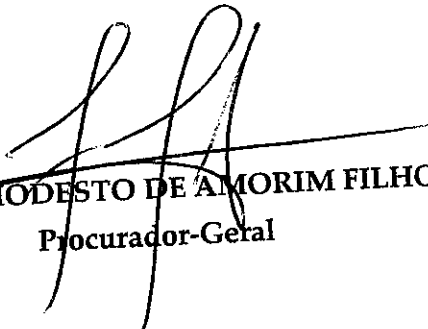


Processo nº 004882/2017

Ao Gabinete,

Ratifico o parecer retro do Assessor Jurídico PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO PASSAMANI, pelos seus próprios fundamentos, e remeto os autos para providências decorrentes.

Fundão/ES, 3 de Agosto de 2017.


FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO
Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Fundão, 14 de agosto de 2017

DE: Protocolo
PARA: Comissão de Justiça e Redação

Referência:

Processo: 0/2017

Proposição: Recurso nº 1/2017

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ATOS DA PRESIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 24, I ALÍNEA C DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, REFERENTE A DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 19.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Recurso

Ação: Recurso Protocolado

Complemento:

Providências: Para Opinar e Elaborar Projeto de Resolução


CARLOS ALBERTO FERREIRA MANDELLI
Assessor de Mandato Parlamentar